PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620.000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
Cópia
14/02/95

LEI Nº 1.331/92

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Abaeté, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimentos dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas e Programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam,

III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programação culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ 14/02/95

lecer consórcio intermunicipal para atendimento regionaliza
do, instituindo e mantendo entidades governamentais de aten_
dimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal
dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) Orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio educativo em meio aberto;

c) colocação familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) internação;

Parágrafo 2º - Os serviços especiais visam a:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às viti
mas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade
e opressão;

b) identificação e localização de pais, crianças e adoles_
centes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Ado-
lescente

Art. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos direitos da criança e do Adolescente, Órgão deliberativo e controlados da Política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo Único: O Conselho administrará um fundo de recur
sos destinados ao atendimento dos direitos da Criança e do Ado-
lescente, assim constituído:

II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V - Por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 7 (sete) membros, sendo:

I - 1 (um) representante da Secretaria da Educação;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Saúde;

III - 1 (um) representante da Secretaria da Ação Social;

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Finanças e Planejamento;

V - 3 (três) representantes de entidades da Comunidade.

Parágrafo 1º - Os Conselheiros representantes das secretarias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação para nomeação e posse pelo Conselho.

Parágrafo 2º - Os representantes de organização da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, com sede no Município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na imprensa, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo Conselho.

Parágrafo 3º - A designação dos membros do Conselho com

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
14/02/95

Parágrafo 4º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se renovação apenas por uma vez e por igual período.

Parágrafo 5º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo 6º - A nomeação e posse do Primeiro Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecida a origem das indicações.

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da Criança e do Adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 3º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar seu regimento interno;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI - Nomear e dar posse aos membros do Conselho;

VII - Gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não governamentais.

VIII - Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados à Promoção, proteção

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
14/02/95

IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

XI - Proceder à inscrição de programas de proteção sócio educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90.

XII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações, subsidiadas e demais receitas aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar observados os critérios estabelecidos no artigo 34 desta lei.

Art. 8º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Capítulo III

Do Conselho Tutelar

Seção I - Disposições Gerais

Art. 9º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de velar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, composto de cinco membros, para mandato de três anos, permitida uma recleição.

Art. 10º - Os Conselheiros serão eleitos em sufrágio

cidadãos do Município, em eleição presidida pelo juiz eleitoral e fiscalizada pelo representante do Ministério Público.

Parágrafo Único - Podem votar os maiores de dezesseis anos, inscritos como eleitores no Município até três meses antes da eleição.

Art. 11º - A eleição será organizada mediante resolução do Juiz Eleitoral, na forma desta Lei.

Seção II - Dos requisitos e do registro das candidaturas.

Art. 12º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 13º - Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a vinte e um anos;

III - Residir no Município há mais de dois anos;

IV - Estar em gozo dos direitos políticos;

V. - Diploma em curso universitário;

VI - Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 14º - A candidatura deve ser registrada no prazo de três meses antes da eleição, mediante apresentação de requerimento endereçado ao juiz Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 15º - O pedido de registro será autuado pelo Cartório eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 16º - Terminado o prazo para registro das candidaturas, o Juiz mandará publicar edital na imprensa local, infor-

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
14/02/95

Parágrafo Único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação, no prazo de cinco dias, decidindo o Juiz em igual prazo.

Art. 17º - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio Juiz, no prazo de cinco dias contados da intimação.

Art. 18º - Vencida as fases de impugnação e recurso, o Juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III - Da realização do Pleito.

Art. 19º - A eleição será convocada pelo juiz eleitoral, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 20º - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 21º - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 22º - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante previamente aprovado pelo Juiz.

Art. 23º - Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

Parágrafo Único - O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

Art. 24º - À medida que os votos forem sendo apurados ,

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
14/02/95

Seção IV - Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos.

Art. 25º - Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

Parágrafo 1º - Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

Parágrafo 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Parágrafo 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz eleitoral, tomando posse no cargo de Conselheiro no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Parágrafo 4º - Decorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V - Dos Impedimentos

Art. 26º - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Seção VI - Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 27º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 28º - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
14/03/95

Art. 29º - As sessões, serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Art. 30º - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Art. 31º - As sessões serão realizadas em dias úteis no horário das às e das às .

Art. 32º - O Conselho manterá uma Secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Seção VII - Da competência

Art. 33º - A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente à falta dos pais ou responsável.

Parágrafo 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

Parágrafo 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde mediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII - Da Remuneração e da Perda do Mandato.

Art. 34º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneração ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar atendidos os critérios de conveniência e oportunidade de tendo por base o tempo dedicado à função

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
14/02/95

Parágrafo 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exercer a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

Parágrafo 2º - Sendo eleito funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 35º - Os recursos necessários a eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrativo pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 36º - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente as três sessões consecutivas ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo juiz Eleitoral, mediante provocação do Ministério Público, do próprio Conselho ou de qualquer eleitor, assegurada ampla defesa.

Capítulo IV

Das disposições Finais e Transitórias

Art. 37º - No prazo de seis meses, contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar, observando-se quanto à convocação o disposto no artigo 1º desta Lei.

Art. 38º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de quinze dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro presidente, e decidirá quanto à eventual remuneração ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ

CEP 35.620.000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
14/02/95

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, a ser apurado posteriormente.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, quando será afixada no quadro da Prefeitura.

Prefeitura Municipal de Abaeté, 29 de maio de 1.992.

Ass. Dr. Fernando de Souza Soares-Prefeito Municipal de Abaeté.

Ass. Maria do Carmo Alves Pereira-Dir. do Deptº Administrativo.